

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

= 0 =

LEI DE Nº 1.108/85.

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
DE QUALQUER NATUREZA - ICS - ÀS MICRO -
EMPRESAS E ÀS SUAS PROVEDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, Faço Saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu, ES, por seus representantes legais APROVOU e Eu Sanção a seguinte Lei:-

Art. 1º- Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ICS- as Microempresas, assim consideradas as pessoas Jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 50 (sessenta) Cotações Reajustáveis do Tesouro Nacional-CRTN, apurada segundo o valor unitário dessas títulos no mês de Janeiro do Ano- Base.

§ 1º - Para efeito no disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da Isenção.

§ 2º- Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ICS, auferidas no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do Ano- Base.

§ 3º- Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º- No primeiro ano de Atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do Artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "Caput" daquele artigo.

§ 1º- Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Departamento de Fiscalização Municipal e 31 de Dezembro do Ano-Base.

§ 2º- A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º- Ficam excluídas do regime desta Lei as Empresas:-

I- Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

Continua...

R

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINCO SUAREZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

= 0 =

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.108/85.

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa Jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - Que participe do capital de outra pessoa Jurídica, salvo se tal se der em função da investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta lei;

IV - Que titular, sócio ou respectivo cônjuge, participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa Jurídica;

V - Que realize operações ou preste serviços relativos a:-

- a)- importação de produtos estrangeiros;
- b)- compra e venda, locação, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c)- armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d)- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e)- publicidade e propaganda;
- f)- diversões públicas;
- g)- conceituadas como Instituições Financeiras.

Art. 4º - Ficam, também excluídas do regime desta Lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 5º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 6º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Departamento de Fiscalização Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISE sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita de Ano-Base, vierem a ultrapassar, o exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISE no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Departamento de Fiscalização Municipal, até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

continua...

2

CONTINUAÇÃO DA LEI DE Nº 1.108/85.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 8º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UR para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Departamento de Fiscalização Municipal, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se - lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido da multa de 200%;

II - Multa de 40 UR para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III - Multa de 5 UR para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido da multa de 100%;

IV - Multa de 100% para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10º - Aplicam-se às micro-empresas, no que couberem as demais normas da legislação Municipal que disciplinam o ISS.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, 24 de Abril de 1985.

REGISTRADA E PUBLICADA

EM, 24 de Abril de 1985.

Trindade

SANDRA RITA FERRAZ TRINDADE - C. DEPARTº ADM.

[Assinatura]
JOSE FRANCISCO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

R